



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

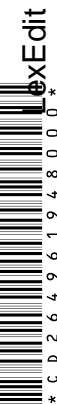
VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período em que subsistir o contrato de renegociação, estendendo-se até a sua efetiva e integral quitação.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao programa Novo Desenrola Brasil estabelece uma mudança de padrão na política de crédito nacional ao transpor o modelo de uma simples cláusula de quarentena temporal para uma condição resolutiva vinculada à efetiva quitação do débito, e que enfrenta o problema do endividamento de modo estrutural e não como mais uma medida paliativa.

Diferentemente da redação original, que previa apenas uma quarentena temporal (geralmente de 12 meses), a emenda vincula a restrição à efetiva quitação integral da dívida renegociada. Com isso, evita-se o risco de o beneficiário retornar ao ciclo de apostas antes de concluir o pagamento,



\* CD 264961948000 \*  
ExEdit

fenômeno que tem gerado os chamados “Desenrolas infinitos” e comprometido a sustentabilidade do programa e do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

A medida alinha os incentivos de forma coerente: a adesão ao programa continua voluntária, preservando a autonomia e a liberdade individual do cidadão. No entanto, ao optar pelo benefício do subsídio público e pela garantia do FGO (recursos lastreados pelo contribuinte), o beneficiário assume uma contrapartida de prudência financeira destinada a mitigar o risco moral (moral hazard) inerente a garantias estatais.

O cenário atual explica a urgência dessa intervenção estrutural, dado que dados recentes do Banco Central e da Confederação Nacional do Comércio (CNC) apontam que, entre 2024 e 2025, cerca de 20% do orçamento das famílias das classes D e E foi comprometido com apostas de quota fixa. Estudos indicam que o transtorno do jogo possui correlação direta com o superendividamento, de modo que limitar o bloqueio a apenas doze meses, enquanto a dívida pode se estender por sessenta meses, cria um hiato de risco sistêmico perigoso. Sem o bloqueio vinculado à quitação integral, o beneficiário torna-se vulnerável a retornar ao ciclo de perdas antes mesmo de amortizar o principal da dívida renegociada, o que transformaria o FGO em um financiador indireto da inadimplência causada pelo mercado de apostas.

Sob a ótica da governança de crédito, a vinculação da restrição ao tempo da dívida aumenta a probabilidade de recuperação e reduz o *default*, preservando o fluxo de caixa familiar para o cumprimento das obrigações pactuadas.

Dito de outro modo, caso o devedor volte a apostar no 13º mês – como sugerido no atual texto da MP - e entra em *default*, o FGO é acionado. Ou seja, o Estado brasileiro acaba financiando, indiretamente, o mercado de *betting* através da cobertura da inadimplência. O Erário está e estará financiando o mercado de apostas.

Esse redesenho gera um impacto macroeconômico positivo ao impedir a evasão de renda para plataformas de apostas, frequentemente sediadas no exterior e que operam como drenos de liquidez da economia real. Ao manter



esses recursos no orçamento doméstico, estimula-se um efeito multiplicador no varejo e nos serviços locais, setores que historicamente sofrem com a perda de massa salarial para o jogo.

Ademais, não é razoável que o Erário (dinheiro do contribuinte) garanta uma dívida enquanto o fluxo de caixa do beneficiário é drenado por atividades de alto risco e baixa utilidade social, como as apostas.

E mais: a condição aqui efetiva imposta de pagamento da dívida não deve ser encarada como uma punição, mas uma espécie de modalidade de “seguro de adimplemento”. Se o beneficiário deseja o benefício do subsídio, ele aceita a blindagem do seu fluxo de caixa até que sua saúde financeira seja restaurada.

Portanto, a emenda transforma a medida de um caráter meramente educativo para um patamar estrutural, garantindo que o alívio financeiro concedido pela coletividade seja direcionado às necessidades básicas e ao consumo produtivo, assegurando que o processo de reabilitação financeira seja completo e definitivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

**Deputado Dr. Frederico**  
**(PRD - MG)**

